

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.831/01/1^a
Impugnação: 40.010058535-75
Impugnante: José Lucio Costa
Coobrigados: Paulo Roberto Francisco e Distribuidora de Bebidas Gabriela Ltda.
Proc.do Suj.Passivo: Sinval Pereira da Silva
PTA/AI: 02.000115449-92
Inscrição Estadual: 062.960989.00-74 (Coob/Distr. Bebidas)
CPF: 176.470.616-15(Aut.) e 283.155.706-25(Coob./Paulo.)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - VASILHAME. Evidenciada a manutenção em estoque de engradados e garrafas de cervejas desacobertados de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação (fls. 19/20) sobre a constatação, em 25/11/98, de que o sujeito passivo acima identificado recebeu e mantinha em estoque, em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, localizado na Av. Olinto Meireles, n.º 1.546, Bairro Santa Helena, Belo Horizonte, 882 grades plásticas para acondicionamento de cerveja (Skol) e 21.168 garrafas de cerveja (600ml). No valor total de R\$8.820,00 desacobertas de documentação fiscal. As referidas mercadorias (vasilhames) foram transportadas e entregues pelo veículo placa GKR- 9829, de propriedade de Paulo Roberto Francisco, CPF- 283.155.706-25.

O Autuado, às fls.30/38 apresentou Impugnação, dela constando em síntese: preliminarmente, que já foi autuado em outro PTA pela mesma razão; que as grades plásticas são peças caucionadas devolvidas através de Nota Fiscal de simples remessa; que a autuação fere o princípio da unicidade da ação fiscal; que quando se lavrou o outro auto de infração, teria se dado o encerramento da ação fiscal; que a Nota Fiscal de simples remessa tem o valor de denúncia espontânea. Requer, ainda, a nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva, e que a seja mantida apenas a Distribuidora Gabriela no polo passivo, por ser a destinatária da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, alega que tanto a destinatária quanto a remetente estão regularmente inscritos; que a mercadoria estava acobertada por documento fiscal; que, na oportunidade, o Fisco optou pela não autuação das 882 grades, por não estarem sendo transportadas sem documento fiscal; que não infringiu nenhum dispositivo legal, não lhe cabendo qualquer penalidade principal ou acessória. Requer seja cancelado o Auto de Infração.

O Fisco, às fls. 77, apresenta seus fundamentos, pugnando pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Das Preliminares

O fato em si, gerou dois Termos de Apreensão-Depósito e Ocorrência (TADO). Um o de fls. 02 e outro o de fls. 61. O de fls. 61 gerou o PTA 02.000115447-39, que foi julgado em 31 de agosto de 2000, na 2ª Câmara deste Conselho, gerando o acórdão 13.851/00/2ª, de lavra deste mesmo Relator. A autuação daquele PTA versava sobre a mesma matéria deste e envolvia a mesma autuada e os mesmos coobrigados. No entanto, as mercadorias objeto de cada autuação eram e são distintas. Enquanto, naquele a mercadoria era somente o conteúdo (líquido), neste a mercadoria é o continente, o vasilhame (grades e garrafas). Portanto, inexiste dupla exigência, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração.

Nem mesmo a alegação de que estaria a se ferir a unicidade da ação fiscal procede. Como se verifica dos autos, não houve uma só modificação do lançamento. Cada Auto de Infração, apesar de tratarem ambos da mesma matéria, não tratam da mesma mercadoria. As exigências de um se referem, repete-se, ao conteúdo. Do outro, este, do continente. De forma alguma, foram feridos os artigos. 146, 146 ou parágrafo único do art. 196, todos do CTN. Portanto, refutada, por completo, a alegação preliminar de nulidade do auto de infração.

A alegação de que a Autuada é parte ilegítima no presente feito, para figurar no polo passivo da obrigação, também improcede. Estaria acobertado o Autuado de razão se o estabelecimento estivesse legalmente constituído. Cada estabelecimento, na forma dos arts. 58 e 59, do RICMS/96, parte geral, detém autonomia. Assim, é autônomo o estabelecimento situado na avenida Olinto Meireles, nº 1.546, Bairro Santa Helena, em Belo Horizonte. Do contrato social da pessoa jurídica “Distribuidora de Bebidas Gabriela Ltda.”, apenas passou o local a se constituir um estabelecimento, após a ação fiscal: pelo contrato social, em 30 de novembro de 1998 (fls. 74/75), que somente foi protocolado na JUCEMG em 03/12/98; junto ao Estado, o protocolo do pedido de alteração somente se deu em 14/12/98 (data do protocolo), tendo sido deferido em 08/01/98 (fls. 49v50); junto à União, somente em 22/12/98 é que foi expedido o Cartão Provisório de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. A data da ação fiscal inicial, da qual resultou o TADO de fls. 2, se deu em 25 de novembro de 1998.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apenas o contrato de locação antecede à data do início da ação fiscal, mas não se presta a excluir a pessoa física do polo passivo desta obrigação. E não se presta a diversas razões. A uma que o estabelecimento não estava devidamente inscrito, sequer iniciada a regularização em qualquer ente público da Federação, podendo se concluir que não se tratava nem mesmo de estabelecimento irregular da Autuada. A dois porque a nota fiscal de fls. 60, dentro da autonomia dos estabelecimentos e dentro do contido como destinatário, consta endereço diverso daquele em que se deu a ação fiscal, ou seja, não se destinava àquele endereço.

Assim, correta a autuação direta à pessoa física, pois jurídica inexistia naquele endereço.

A coobrigação da pessoa jurídica se faz por imposição legal, fundando-se na solidariedade, no art. 56, XI da Parte Geral do RICMS/96, ao pretender tomar para si a propriedade da mercadoria e a responsabilização tributária oriunda da autuação.

Quanto ao transportador, a solidariedade se dá em razão da prescrição do art. 56, II, "a", da Parte Geral do RICMS/96.

Assim, corretamente está constituído o polo passivo da obrigação tributária, pelo que não se acolhe esta preliminar argüida pelo Impugnante.

Do mérito

De melhor sorte, não está assistida o Impugnante. A Nota Fiscal n.º 000108, de fls. 42, não se presta ao fim pretendido. Primeiramente, foi emitida em 27 de novembro de 1998, quando o TADO já houvera sido entregue ao Autuado em 26 de novembro de 1998 (fls. 2v). Portanto, já sob ação fiscal, o que também retira o caráter de denúncia espontânea pretendida pelo Autuado com aquela referida nota fiscal de remessa de vasilhame.

Aliás, a Nota Fiscal de n.º 000108 é um tanto quanto estranha. Sabe-se que, quando se adquire cervejas em garrafas, já se leva o vasilhame para receber a mercadoria com conteúdo líquido. No caso presente, como quer demonstrar o Autuado, após ter recibo a mercadoria é que enviou o vasilhame ao suposto remetente da mercadoria, em Santos. Pode-se dizer que além de estranho é também anti-econômico, dado à distância. Mas, isto é apenas uma observação que se faz.

O Autuado apresentou uma nota fiscal, dizendo ter sido a nota o documento que acobertara a circulação da mercadoria (fls. 60). Observa-se que a nota fiscal tem por emitente estabelecimento situado no município de Santos, Estado de São Paulo. O destinatário da nota fiscal retro referida é a Coobrigada, Distribuidora Gabriela, situada no município de Belo Horizonte, na rua Juacema.

É muito importante destacar que a nota fiscal de fls. 60 não contem um só carimbo de Posto de Fiscalização, seja do Estado de Minas Gerais, seja do Estado de São Paulo, e veio aos autos cópia da 1ª via.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação de que a penalidade não poderia ter sido aplicada, em razão de o contribuinte manter mercadorias em local não inscrito, visto que a mercadoria retornou para a rua Iracema, 111, local regularmente inscrito, também não procede. Pela legislação tributária mineira, cada estabelecimento é autônomo, entendendo-se por estabelecimento “o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente”. Toda a regularização do estabelecimento somente se deu em data posterior à da ação fiscal, com o que infringiu o Autuado o prescrito no art. 97, § 1º, da Parte Geral do RICMS/96. Observando que a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei n.º 6763/75 foi exigida no PTA de n.º 02.115447-39.

Não se pode afirmar que a nota fiscal de fls. 60 seja acobertadora das mercadorias referidas no Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência e no Auto de Infração. Primeiramente, estranha-se que ao fazer um percurso rodoviário de Santos a Belo Horizonte, não se tenha um só carimbo de Posto Fiscal. Em segundo, que constava como destinatária pessoa jurídica não inscrita no endereço, o que demonstra poder existir ato sonegatório. Assim, não se pode aplicar o prescrito no art. 89, I da Parte Geral do RICMS/96, pois, diante destes fatos, não se pode considerar como prova inequívoca a existência da Nota Fiscal ao tempo da ação fiscal, mesmo apresentada apenas ao tempo da Impugnação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de eleição errônea do sujeito passivo e de ilegalidade da Autuação. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Edmundo Spencer Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 26/04/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

MLR/G